



LEI Nº 2.231/2006.

De 27 de Dezembro de 2006.

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO AO PRODUTOR RURAL - PROCAMPO - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Pilar do Sul, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

I - DA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Apoio ao Produtor Rural - PROCAMPO-, a ser desenvolvido pela Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SEDRUMA).

Art. 2º - O objetivo do Programa é apoiar aos produtores rurais, a fim de fomentar a atividade rural e gerar empregos e renda ao Município.

II - DO CADASTRAMENTO

Art. 3º - A Secretaria de Desenvolvimento Rural deverá realizar o cadastro dos produtores rurais, de acordo com uma estimativa da renda agropecuária anual, mediante formulário específico, criado por decreto.

Art. 4º - Os produtores, independentemente do número de propriedades que possuam, serão classificados da seguinte forma:

I - mini-produtor: renda agropecuária anual de até 192 VRMs;

II - pequeno produtor: renda agropecuária anual de 193VRMs a 962VRMs;



III - demais produtores: renda agropecuária anual acima de 962VRMs;

§ 1º - O cadastro de cada produtor deve ser elaborado pelo (a) Assessor (a) Técnico (a) Agropecuário (a) da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente;

§ 2º - Os cadastros deverão ser atualizados anualmente;

§ 3º - Para a elaboração do cadastro, o (a) Assessor (a) Técnico (a) Agropecuário (a) poderá exigir que produtor apresente os Talões de Notas Fiscais de Venda de sua produção rural e o número de sua Inscrição de Produtor Rural junto à Receita Federal;

CAPÍTULO II

I - DO ATENDIMENTO AO PRODUTOR RURAL

ART. 5º - O atendimento ao produtor rural, devidamente cadastrado, compreenderá as seguintes atividades: realização de cursos técnicos e palestras, assistência veterinária e agrônômica, serviços de aração, gradagem, conservação de estradas, terraplanagem para a construção de casas, barracões e currais, escavação para silos, bacias de contenção de águas pluviais e barragens e outros serviços que possuam relação com a atividade rural.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os serviços que possam causar qualquer tipo de impacto ambiental só serão realizados após a apresentação da licença ambiental expedida por órgão competente.

Art. 6º - As atividades de caráter educativo e a assistência técnica veterinária e agrônômica, relacionadas com extensão rural, serão sempre prestadas gratuitamente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Atendendo às normas do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) e do CRMV (Conselho Regional de Medicina Veterinária), não serão realizados intervenções cirúrgicas,



levantamentos planialtimétricos e outros serviços executados por profissionais liberais.

Art. 7º - Os demais serviços deverão ser ressarcidos à municipalidade, que instituirá preços públicos através de decreto.

§ 1º - A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias;

§ 2º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço será considerado o custo total da atividade;

§ 3º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção, administração e as reservas para recuperação de equipamentos e expansão das atividades.

Art. 8º - A Municipalidade fornecerá pedregulho para a conservação de estrada de acesso à propriedade rural, mesmo dentro de áreas particulares, até o limite anual de 36m³ (trinta e seis metros cúbicos).

§ 1º - A quantidade de pedregulho poderá ser ampliada, desde que o excedente seja pago ou fornecido pelo próprio produtor rural, que, mesmo assim, ficará obrigado a pagar pelos serviços excedentes realizados pelas máquinas da municipalidade;

§ 2º - A municipalidade poderá realizar contratos com produtores rurais para que estes forneçam pedregulho ao Município em troca de serviços em suas propriedades.

§ 3º - A municipalidade poderá realizar obras de colocação de tubos destinados à coleta de águas pluviais dentro de áreas particulares, ficando a cargo do produtor rural o pagamento integral dos custos referentes aos tubos e materiais que venham a ser utilizados, sendo que os custos com as máquinas e equipamentos serão cobrados de acordo com o estabelecido no Art. 10.



Art. 9º - O requerimento do produtor rural para a execução de serviços deverá ser feito, em três vias, diretamente na Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SEDRUMA);

§ 1º - No ato de elaboração do requerimento, será realizada uma estimativa do custo do serviço e será emitida uma guia para recolhimento do valor apurado;

§ 2º - O requerente do serviço deverá entregar na Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SEDRUMA) a 2ª (segunda) via da guia de recolhimento, devidamente autenticada, para que o serviço seja realizado;

§ 3º - A Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SEDRUMA) terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para realizar o serviço, podendo, todavia, justificadamente, ampliá-lo para viabilizar o atendimento de situações emergenciais;

§ 4º - A 1ª (primeira) via do requerimento deverá ser arquivada na Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SEDRUMA); a 2ª (segunda) via deverá ser encaminhada ao Chefe do funcionário responsável pela execução do serviço; e a 3ª (terceira) via ficará para o requerente;

§ 5º - Após a realização do serviço, a 2ª (segunda) via do requerimento deverá ser devolvida pelo Chefe do funcionário que executou o serviço, devidamente assinada por ambos, devendo indicar, ainda, a data de sua realização e o número de horas despendidas para sua execução;

§ 6º - Após a devolução da a 2ª (segunda) via do requerimento, a Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SEDRUMA) realizará o cálculo do custo total do serviço que, sendo superior ao valor estimado inicialmente, acarretará para o requerente a obrigação de recolher a diferença apurada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de excluído do Programa de Apoio ao Produtor Rural -PROCAMPO- e de inscrição do débito na dívida ativa do Município;



§ 7º - A Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SEDRUMA) ficará obrigada de emitir mensalmente relatório dos serviços executados, devendo encaminhá-lo à Secretaria de Finanças e Planejamento e ao Gabinete do Prefeito;

Art. 10 - Quando os serviços forem executados por tratores, máquinas e caminhões pertencentes à municipalidade, o produtor rural, devidamente terá direito a redução no valor dos preços públicos cadastrado, terá direito a redução no valor dos preços públicos, na seguinte proporção:

I- mini-produtor:

- a-) serviços de aração e gradagem - 50% de desconto;
- b-) construção de bacias de contenção - 70% de desconto;
- c-) demais serviços - 60% de desconto.

II- pequeno produtor:

- a-) serviços de aração e gradagem - 40% de desconto;
- b-) construção de bacias de contenção - 60% de desconto;
- c-) demais serviços - 50% de desconto

III- demais produtores:

- a-) construção de bacias de contenção - 40% de desconto;
- b-) demais serviços - 30% de desconto

§ 1º - Só serão realizados serviços de aração e gradagem para minis e pequenos produtores;

§ 2º - Não serão realizados serviços ao produtor rural que possuir equipamentos aptos a efetuarem o mesmo tipo de atividade;

§ 3º - Os serviços realizados em propriedades rurais que não possuam destinação econômica, ainda que pertencentes a produtores rurais, não terão redução no valor dos preços públicos.



II - DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SOBRE IMÓVEIS

Art. 11 - Para incentivar a agricultura familiar, o Poder Executivo poderá outorgar, em favor de pessoas com renda familiar de até 03 (três) salários mínimos, a concessão de direito real de uso sobre terrenos públicos que não se encontrem edificados, a fim de que sejam cultivados, desde que estejam presentes os requisitos autorizadores contidos no § 3º, inciso II, do Art. 107, da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - As concessões serão outorgadas pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovadas a critério do Poder Executivo, ficando expressamente proibido qualquer tipo de edificação nas áreas;

§ 2º - As concessões serão realizadas em caráter oneroso, de acordo com tabela fixada por decreto, e os recursos auferidos serão destinados à Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social (SEDIS);

§ 3º - Deverão constar no instrumento de concessão as cláusulas, termos e demais condições que assegurem o adimplemento da finalidade do contrato, sob pena de revogação da concessão e retrocessão do imóvel, sem direito a retenção ou indenização pela lavoura;

§ 4º - O cadastro de interessados será realizado pela Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SEDRUMA), que poderá solicitar laudos sociais da Secretaria de Desenvolvimento e Integração Social (SEDIS);

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - A municipalidade poderá se negar a realizar serviços em propriedades rurais quando o Chefe encarregado pela tarefa constate que ele não é imprescindível para o desenvolvimento da atividade econômica da propriedade ou quando não haja equipamentos ou recursos disponíveis para sua execução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Art. 13 - O Programa Municipal de Apoio ao Produtor Rural será gerido, em última instância, pelo Secretário da Secretaria de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, que deverá tomar suas decisões administrativas com base nos cadastros dos produtores e laudos técnicos dos funcionários de sua secretaria.

Art. 14 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 27 de dezembro de 2006.

LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO

-Pref. Municipal-

MARCELO ALBINO CARVALHO
Secretário/Neg./Jurídicos/Tributários

NERY URIAS PROENÇA
Assessor de Neg. Jurídicos

PAULO FERREIRA DOS SANTOS
Secretário de Des. Rural e Meio Ambiente

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

Amauri de Góes
Chefe/Neg./Jurídicos